



Brasília, 28 de maio de 2020.

À

FORÇA QUÍMICA LTDA

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 19/2020, cujo objeto é a aquisição de teste rápido de diagnóstico da Covid-19.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Em suma, alega a Força Química Ltda que inexistem exigências relativas à qualificação técnica para fornecimento de materiais de limpeza.

Esclarecemos ao interessado que o Sesc-AR/DF pretende adquirir teste rápido de diagnóstico da Covid-19, sendo assim, é unânime o entendimento de que deve ser exigida qualificação compatível ao objeto licitado.

A alegação da impugnante não merece prosperar, visto que em seu próprio documento há transcrição da qualificação técnica exigida em Edital, fls. 08. O Instrumento Convocatório, subitem 15.1.2, discrimina enfaticamente como se dará a aferição da qualificação técnica dos licitantes.

A capacidade técnica exigida pode ser facilmente comprovada com contratos e notas fiscais, e quaisquer outros documentos que o pregoeiro e equipe de apoio julgarem necessários. Em momento algum o Edital confrontou a Resolução 1.252/2012.

Ressaltamos ainda que a empresa contratada deverá fornecer os produtos devidamente certificados, regularizados e/ou autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, conforme subitem 8.2 do Edital e Modelo de Proposta Financeira, Anexo I.

Quanto ao fundamento de desobediência às normas da Anvisa, Lei nº 6.360/76 e Resolução nº 350/20, ratificamos a informação de que trata-se de requisitos a serem comprovados à título de controle sanitário de produtos e registro junto à Anvisa.

O que devemos nos ater quando da abertura do certame, prioritariamente, é se o teste cotado consta na relação dos produtos registrados pela Anvisa, de forma a objetivar a eficácia das análises.

Após, será verificada se a melhor classificada possui autorização legal para comercializar o objeto do certame. Dessa forma, as empresas que podem fornecer esses testes são aquelas que atuam no ramo de atividade que contemple o "comércio atacadista de produtos para saúde", devendo possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e licença sanitária que contemplem a atividade de distribuição de produtos para saúde.

Constata-se que a alínea "c", subitem 15.1.1., do Edital exige que o ato constitutivo, estatuto ou contrato social deve ser compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve atender ao disposto no parágrafo anterior.

É notório que as exigências que derivam de lei específica não carecem de compor o Edital como requisitos de habilitação técnica, trata-se de obrigação das empresas pertinentes ao ramo. O Sesc-AR/DF pode realizar diligências e solicitar documentos que auxiliem no julgamento das propostas e análises das documentações técnicas.

Por fim, acreditamos que o impugnante fez constar erroneamente como pedido a retirada das "exigências excessivas", contrariando a narrativa desenvolvida na peça.

Sendo assim, considerando o todo exposto, reconhecemos a tempestividade da impugnação e negamos provimento. Ficam inalteradas todas as condições editalícias.


Ritiella de Lima Pires
Pregoeira
Sesc-AR/DF